

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	01
Decisão Monocrática	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	05
Atos e Despachos.....	05
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	05
Acórdão.....	05
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	08
Decisão Monocrática	08
Ministério Público de Contas	11
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	11
Atos e Despachos.....	11
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	11
Atos e Despachos.....	11
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	12
Atos e Despachos.....	12
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	12
Atos e Despachos.....	12

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

TC-10550/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade, com proventos integrais, concedida a Sra. GISELIA AREDES RAMOS, portadora de C.P.F nº ***.961.704-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 23, conforme os termos constantes na Portaria nº 032/2018, assinado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Coqueiro Seco e pelo Diretor-Superintendente do IMPS, em 01 de setembro de 2018, devidamente publicada e registrada no quadro da Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco, em 01 de setembro de 2018.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 148/2023/6ªPC/PBN, pelo registro do Ato de Aposentadoria, uma vez que a Sra. GISELIA AREDES RAMOS (requerente) adimpliu com todos os requisitos legais, e a sua consequente remessa destes autos ao Órgão de origem.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que

tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC- 18519/2022

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 40h(quarenta horas) semanais, concedida a Sra. QUITÉRIA DA SILVA PEIXOTO, portadora de C.P.F nº ***.346.844-**, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível II, Classe "D", matrícula nº 1224-**, integrante da Carreira do Magistério Público Estadual, conforme os termos constantes no Decreto nº 85.104, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 27 de setembro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 28 de setembro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 887/2023/6ªPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) a remessa dos autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 28 de março de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC- 4833/2021

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30h(trinta horas) semanais, concedida a Sra. ANADEJE VIRGINIO ALCANTARA, portadora de C.P.F nº ***.095.434-**, ocupante em extinção de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "C", Nível IV, matrícula nº 2990-**, integrante da Carreira dos Profissionais da Educação, do Poder Executivo, conforme os termos constantes no Decreto nº 73.365, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 24 de fevereiro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 25 de fevereiro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 713/2023/6ªPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) a remessa dos autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 28 de março de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC- 1179/2021

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de 30h(trinta horas) semanais, concedida a Sra. MARIA ANGELA LUNA DE MENDONÇA, portadora de C.P.F nº ***.706.104-**, ocupante do cargo de Técnico de Estatística, Classe "D", matrícula nº 1322-**, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, Parte Permanente, do Poder Executivo, conforme os termos constantes no Decreto nº 72.359, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, em 17 de dezembro de 2020, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, em 18 de dezembro de 2020.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 890/2023/6ªPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) a remessa dos autos ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 28 de março de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-19711/2022

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida a Sra. MARIA APARECIDA FONSECA SANTOS, portadora de C.P.F nº ***.202.894-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 401**, conforme os termos constantes na Portaria Conjunta PREF/IAPREV nº 11/2022, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Pão de Açúcar e pelo Diretor Presidente do IAPREV, em 01 de setembro de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 06 de setembro de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2109/2023/6ªPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas

e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 22 de maio de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-8801/2022

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais sem paridade, concedida a Sra. ROSINALVA JUVINO DOS SANTOS, portadora de C.P.F nº ***.539.574-**, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 29*, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme os termos constantes no Ato nº 006/2022, assinado pela Excelentíssima Prefeita do município de Olho D'Água das Flores e pela Presidente do Instituto de Previdência Social - FPS, em 01 de abril de 2022, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 11 de abril de 2022.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2046/2023/6ªPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator

determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 22 de maio de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-16441/2021

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida a Sra. NEUZA MALTA ALMEIDA, portadora de C.P.F nº ***.484.904-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, Classe I, Nível I, matrícula nº 024**, conforme os termos constantes na Portaria Conjunta PREF/IAPREV nº 14/2021, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Pão de Açúcar e pelo Diretor Presidente do IAPREV, em 01 de setembro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 03 de dezembro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2081/2023/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência..

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 22 de maio de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-1296/2022

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Por Por Idade, com proventos proporcionais sem paridade, concedida a Sra. ANA LÚCIA RIBEIRO VASCONCELOS, portadora de C.P.F nº ***.692.314-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, Nível I, Classe "g", matrícula nº 24*, lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme os termos constantes na Portaria RPPS nº 032/2021, assinado pela Excelentíssima Prefeita do município de Olho D'Água das Flores e pela Diretora/Presidente do IPREV OAF, em 15 de dezembro de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 17 de dezembro de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1825/2023/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência..

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TC-12331/2021

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida ao Sr. JOSÉ VITOR NETO, portador de C.P.F nº ***.910.788-**, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 543*, conforme os termos constantes na Portaria IAPREV nº 11/2021, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Pão de Açúcar e pelo Diretor Presidente do IAPREV, em 03 de agosto de 2021, devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 13 de agosto de 2021.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2079/2023/6ºPC/GS, pelo registro do Ato de Aposentadoria, e determinação ao gestor do Instituto de Previdência..

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) Encaminhar a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Atos e Despachos

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM 22/05/2023 DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/3830/2019

Assunto: BALANÇO/BALANCETE-BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS Interessado: Fundo de Desenvolvimento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Trata-se das contas de gestão da Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL do exercício 2018. O feito foi submetido à análise da DFAFOE – Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual, que emitiu relatório técnico de Item 34, por meio do qual se posicionou pela aprovação, sem ressalva, das contas do mencionado Fundo, no exercício em questão.

Considerando a possibilidade de o posicionamento firmado no mencionado relatório técnico não ser acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas, entendemos por acolher a sugestão do MPC e determinar a intimação do interessado, a fim de que exercesse o contraditório prévio, tendo a FUNDEPAL se manifestado, por meio do ofício de Item 47, ratificando as informações já prestadas.

Uma vez devidamente instruído o feito, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência e posicionamento.

Após cumprida a diligência, retorne o feito para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo: TC/1.11.003895/2020

Assunto: BALANÇO/BALANCETE-BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

Trata-se das contas de gestão da Polícia Militar do Estado de Alagoas do exercício 2019. O feito foi submetido à análise da DFAFOE – Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual, que emitiu relatório técnico de Item 30, por meio do qual se posicionou pela aprovação, sem ressalva, das contas da PM/AL do exercício em questão.

Considerando a possibilidade de o posicionamento firmado no mencionado relatório técnico não ser acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas, entendemos por determinar a intimação do interessado, a fim de que exercesse o contraditório prévio, tendo a PM/AL se manifestado, por meio do ofício de Item 33.

Uma vez devidamente instruído o feito, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência e posicionamento.

Após cumprida a diligência, retorne o feito para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Processo: TC/014621/2017

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: Gestor de Santana do Mundaú

Trata-se de processo que se originou com o ofício nº 167/2017 firmado pelo então gestor do Município de Santana do Mundaú, por meio do qual informa que foi editada lei naquele município instituindo o Sistema de Controle Interno, bem como que já havia sido, inclusive nomeado servidor para o desempenho da função.

Todavia, informa que, quando iniciou o mandado ainda não havia estrutura física para a instalação do SCI, bem como que ainda não havia confeccionado uma plano de ação para implantação do referido sistema, razão pela qual pugnou pela concessão de prazo para a apresentação do citado plano de ação.

O feito tramitou pelo MPC que solicitou a realização de diligência com a intimação do gestor para apresentação de defesa e documento.

O Relator à época proferiu despacho concedente prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de justificativa e documentos.

Ocorre que, o gestor não cumpriu a diligência do prazo fixado pelo Relator, o que culminou na expedição de decisão simples concedendo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a apresentação da documentação requestada, e ainda imputou ao gestor multa de 100 (cem) UPFAL'S, decisão esta que foi ratificada pela 1ª Câmara do TCE/AL, na sessão do dia 23/10/2018.

Consoante se vê nos autos, o gestor em questão já promoveu o pagamento da multa e também já juntou aos autos o plano de ação, ainda que o tenha feito com mais de 02 (dois) anos de atraso, de modo que, numa primeira vista, se trata de processo que se encontra apto ao arquivamento.

Todavia, visando promover a devida instrução do feito, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação, inclusive sobre a possibilidade de arquivamento dos autos.

Após cumprida a diligência, retorne o feito decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 23 DE MAIO DE 2023, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 11793/2018
UNIDADE	FAPEN- Fundo de Aposentadoria de Campo Alegre
INTERESSADA	Mariluzia Donato da Silva Guedes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-270/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da portaria Nº 006 de 01 de fevereiro de 2016 que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais o beneficiário **Sra. Mariluzia Donato da Silva Guedes**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao FAPEN- Fundo de Aposentadoria de Campo Alegre, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 056/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao FAPEN- Fundo de Aposentadoria de Campo Alegre;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas - Presente

PROCESSO	TC 9877/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA LIGIA BARBOSA SILVA SARMENTO
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-271/2023

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 59.934, de 20 de julho de 2018, que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao beneficiário(a) Sra. **MARIA LIGIA BARBOSA SILVA SARMENTO**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal e art. 6º-A da EC 41/2003, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº1700-1608/2015) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – Alagoas Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas - Presente

PROCESSO	TC 4912/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	José Aluísio da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-272/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 73.258, de 19 de fevereiro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(a) beneficiário(a) Sr. **José Aluísio da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois

regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 02102.0000000182/2020) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL – AL Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas - Presente

PROCESSO	TC 1012/2022
UNIDADE	ATALAIA-PREV
INTERESSADA	Márcia Maria Cavalcante da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-273/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria Nº 20/2021, em 01 de novembro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária **Márcia Maria Cavalcante Da Silva**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao ATALAIA-PREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo Nº 047/2020) que trata da vida funcional da interessada, ao ATALAIA-PREV;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas - Presente

PROCESSO	TC 3160/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Viviane Maria de Lima Nascimento
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-274/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 64.550, de 14 de março de 2019, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(a) beneficiário(a) Sra. **Viviane Maria de Lima Nascimento**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Alagoas Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 41010-2902/2017) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Alagoas Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.



Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas - Presente

PROCESSO	TC 1092/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Juvenilda Gomes da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-275/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 72.254, de 10 de dezembro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(à) beneficiário(a) Sra. Juvenilda Gomes da Silva, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 02000.00008310/2018) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas - Presente

PROCESSO	TC 1090/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Maria do Carmo Fabricio dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-276/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 72.252, de 10 de dezembro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao(à) beneficiário(a) Sra. Maria do Carmo Fabricio dos Santos, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 02000.00004632/2019) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas - Presente

PROCESSO	TC 1212/2022
UNIDADE	ATALAIA-PREV
INTERESSADA	Maria Teresa dos Santos Henrique
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 1-277/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO, OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria Nº 025/2021, em 01 novembro de 2021, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério à beneficiária Maria Teresa Dos Santos Henrique, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao ATALAIA-PREV, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 012/2021) que trata da vida funcional da interessada, ao ATALAIA-PREV;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas - Presente

PROCESSO	TC 1154/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIO ALBINO VIEIRA MARQUES DA SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

ACÓRDÃO Nº 1-278/2023

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 72.234, de 09 de Dezembro de 2020, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário(a) Sr. MARIO ALBINO VIEIRA MARQUES DA SILVA, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de voto;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 41010.6512/2018) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - Alagoas Previdência;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em

Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas - Presente

PROCESSO	TC 733/2015
UNIDADE	CRAIBASPRAV- Instituto de Pr evidencia, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas
INTERESSADA	Josefa Soares da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 1-279/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria Nº 000081/2014 de 01 de outubro de 2014, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais o beneficiário Sra. Josefa Soares da Silva, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao CRAIBASPRAV- Instituto de Pr evidencia, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (Processo nº 000072/2014) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao CRAIBASPRAV- Instituto de Pr evidencia, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente decisão.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira Substituta - ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS - Relatora

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros - Relatora

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Ministério Público de Contas - Presente

Jéssica Luana Silva de Lima
Assessora Jurídica
Matrícula 78.328-5

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/AL Nº 4.12.008756/2021
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho – FUNPREV
INTERESSADO	Neuza Emília de Souza Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33/2023 – GCSAPAA.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 021/2013 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com**

proventos integrais e paridade.

2. A Assessoria Jurídica do FUNPREV exarou Parecer opinando pelo deferimento do ato de aposentadoria.

3. Fora exarada a Portaria nº 144/2021 de 30 de junho de 2021, pelo Sr. André Brandão de Almeida, Prefeito de Mar Vermelho, Cícero Pereira da Silva, presidente do FUNPREV, que retifica a Portaria nº 0112 de 06 de junho de 2013, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à servidora à NEUZA EMÍLIA DE SOUZA COSTA, inscrita sob o CPF de nº 472.509.094-87, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Administrativos Educacionais, matrícula nº 216, servidora pública filiada ao Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho – AL, de acordo com o art. 6º, incisos, I, II, III, IV da EC 41/2003 c/c art. 2º da EC/2005 e 61, incisos, I, II, III, IV e Parágrafo único da Lei Municipal nº 490/2013, com proventos integrais e paridade com servidores ativos, acrescidos de adicional de tempo de serviço relativo a 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênio, sobre o vencimento base do cargo acima referido.

4. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP, através de Relatório Técnico, atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-1701/2023/GS opinou pelo registro do Ato ora apreciado.

6. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º,

III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

8. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

9. Vale ainda citar a Lei Municipal nº 490/2013:

Art. 33. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

[...] c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

Art. 36. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no distrito Federal, ou nos Municípios;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado ingressou no serviço público, via CLT, em 16/05/1983, sendo transferida para o regime estatutário em 30/04/1997, conforme Lei Complementar Municipal nº 01/1997.

11. Assim, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

12. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento possuía 55 (cinquenta e cinco) anos e 30 (trinta) anos e 06 (seis) dias de contribuição no mesmo cargo.

III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, DECIDO, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e

regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 144/2021 DE 30 DE JUNHO DE 2021, pelo Sr. André Brandão de Almeida, Prefeito de Mar Vermelho, Cícero Pereira da Silva, presidente do FUNPREV, que retifica a Portaria nº 0112 de 06 de junho de 2013, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **NEUZA EMÍLIA DE SOUZA COSTA, inscrita sob o CPF de nº 472.509.094-87, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Administrativos Educacionais, matrícula nº 216, servidora pública filiada ao Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho – AL**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FUNPREV – MAR VERMELHO** e ao **órgão de origem da interessada**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;**

13.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação;

Maceió, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 4.12.008763/2021
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria de Mar Vermelho – FUNPREV
INTERESSADA	Rita Maria de Santana
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, especial de professor

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 34/2023 – GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **024/2013** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, especial de professor.**

2. Verifica-se nos autos Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria do FUNPREV de Mar Vermelho, opinando pela concessão da **aposentadoria especial de professor**, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal.

3. Foi exarada a **PORTARIA Nº 149/2021 DE 30 DE JUNHO DE 2021**, pelos Srs. André Brandão de Almeida, Prefeito, e Cícero Pereira da Silva, Presidente do FUNPREV, que retifica a Portaria nº 0114/2013 de 02 de julho de 2013, concedendo benefício de Aposentadoria Especial de Professor à servidora **RITA MARIA DE SANTANA** ocupante do cargo de Professora Primária, Licenciatura Plena, 25 h, Matrícula nº 098, servidora pública municipal filiada ao Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho-AL, de acordo com o art. 6º incisos I, II, III, IV da EC 41/2033 c/c artigo 2º da EC 47/2005 e art. 61, incisos I, II, III, IV e Parágrafo único da Lei Municipal nº 490/2013, com proventos integrais e paridade com os servidores ativos, acrescidos do adicional de tempo de serviço relativo a 10% (dez por cento) de quinquênio, sobre o vencimento base do cargo acima referido.

4. A DIMOP exarou Relatório Técnico atestando a conformidade do respectivo processo, evoluindo o mesmo ao Ministério Público de Contas para análise.

5. O Ministério Público de Contas exarou o **PARECER N. 1929/2023/SM** opinando pelo registro do ato concessivo de aposentadoria.

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 2º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 41/2003)

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

(EC nº 47/2005)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Já a Lei Municipal nº 490/2013 prescreve que:

Art. 33. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

[...] aposentadoria especial

Art. 36. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na prevista no art. 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público da União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Art. 38. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 36, **terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.**

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, contratada via CLT, em 01/01/1991**, portanto, antes da publicação da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03, somente sendo preenchidos os requisitos para a aposentadoria após esta última. Assim, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003, bem como suas alterações no art. 2º da EC nº 47/2005 aplica-se ao caso a regra de transição nela prevista, sendo preenchidas as condições que lhe garantem a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade.

11. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos constitucionais/legais para concessão do benefício, quais sejam:

Tempo de Contribuição: Consoante Simulação do SICAP a requerente fez, **26 anos, 10 meses e 8 dias** de tempo de contribuição e serviço público efetivo, perfazendo o requisito de tempo de contribuição e o tempo de exercício no cargo em que seu deu a aposentadoria.

Idade Mínima: Observa-se através da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (fls. 11) que a requerente nasceu em 16/11/1958, possuindo 54 anos de idade quando do seu afastamento das funções em 03/06/2013.

12. Cabe destacar que, conforme prevê a Lei Municipal nº 490/2013, de 16 de janeiro de 2013 (que dispõe acerca do Regime Jurídico dos servidores do município de Mar Vermelho), em seu art. 38, caput, a interessada faz jus a redução de 05 (cinco) anos de idade e tempo de contribuição, uma vez que era professora e comprovou tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 – DETERMINAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 149/2021 DE 30 DE JUNHO DE 2021, pelos Srs. André Brandão de Almeida, Prefeito, e Cícero Pereira da Silva, Presidente do FUNPREV, que retifica a Portaria nº 0114/2013 de 02 de julho de 2013, concedendo benefício de Aposentadoria Especial de Professor à servidora **RITA MARIA DE SANTANA** ocupante do cargo de **Professora Primária, Licenciatura Plena, 25 h, Matrícula nº 098**, servidora pública municipal filiada ao Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho-AL, de acordo com o art. 6º incisos I, II, III, IV da EC 41/2033 c/c artigo 2º da EC 47/2005 e art. 61, incisos I, II, III, IV e Parágrafo único da Lei Municipal nº 490/2013, com proventos integrais e paridade com os servidores ativos, acrescidos do adicional de tempo de serviço relativo a 10% (dez por cento) de quinquênio, sobre o vencimento base do cargo acima referido, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

13.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao FUNPREV – Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho;

13.3 – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Maceió/AL, 09 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 5.12.014632/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro IPREV-JUN
INTERESSADO	Josete Félix da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/2023 – GCSAPAA**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 019/2017 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. O Procurador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro, exarou o Parecer n 021/2017 em que opina pelo deferimento do pedido de aposentadoria.

3. Fora exarada a Portaria/PREV/Nº 16/2017, pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro, Sr. Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho, concedendo aposentadoria por idade e tempo de contribuição a **JOSETE FÉLIX DA SILVA, CPF Nº 630.156.414-68, registrado(a) sob a matrícula nº 298**, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Junqueiro, ocupante do cargo de Professora.

4. Em 23/09/2021 fora exarada a **PORTARIA Nº 059/2021 de 23 de Setembro de 2021**, ratificada pelo Sr. Cícero Leandro Pereira da Silva, prefeito do município, e José da Silva Souza Cirilo, Diretor/Presidente do IPREV-Junqueiro, em que concede a aposentadoria por idade e contribuição a **Josete Félix da Silva, ins crita no CPF de nº 630.156.414-68 e RG nº 844.109, ocupante do cargo de Professora, carga horária de 25 h, matrícula nº 298, servidora pública filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro-AL**, de acordo com o art. 6º da EC 41/2003, c/c art. 35, I, II, III e IV da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição ativa, acrescida de 15% (quinze por cento) de quinquênio, com paridade.

5. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou, mediante relatório técnico, que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER N.1346/2023/6ºPC/PBN**, opinou pelo registro do Ato ora apreciado.

7. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. A aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Segurada, encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como no art. 25 da Lei Municipal n. 564/2011, in verbis:

EC nº 41/03

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Lei Municipal nº 564/2011

Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual,

distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco de efetivo no exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio.

10. Da análise dos autos depreende-se que a requerente possui 27 (vinte sete) anos e 01 (um) dia de contribuição, 51 anos quando se afastou de suas funções em 01/09/2017, concluindo-se, então, pelo preenchimento dos requisitos legais expostos.

III. DA CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

11.1 ORDENAR O REGISTRO DO PORTARIA Nº 059/2021 de 23 de Setembro de 2021, ratificada pelo Sr. Cícero Leandro Pereira da Silva, prefeito do município, e José da Silva Souza Cirilo, Diretor/Presidente do IPREV-Junqueiro, em que concede a aposentadoria por idade e contribuição a **Josete Félix da Silva, inscrita no CPF de nº 630.156.414-68 e RG nº 844.109, ocupante do cargo de Professora, carga horária de 25 h, matrícula nº 298, servidora pública filiada ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro-AL**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

11.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao **IPREV-JUN**, e ao **órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;**

11.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

11.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **IPREV-JUN**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 17 de Maio de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 7.12.000430/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Amélia Suzana Dias Ferreira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/2023 – GCSAPAA**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.****I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº **01500.00024118/2019** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. A Procuradoria-Geral do Estado exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 1337/2020** concluindo pelo deferimento do benefício:

[...] Preenchidos os requisitos constitucionais necessários à aposentação da interessada, sou pelo deferimento na forma como proposta, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

17. A servidora deverá ser inativada com proventos integrais calculados com base na última remuneração, ou seja, integralidade dos vencimentos percebidos quando em exercício, neles contidos 13 (treze) anuênios (Pág. 07 do Doc. 0778228) e 4 (quatro) quinquênios (Pág. 10 do Doc. 0778228), mais a vantagem remuneratória denominada incentivo à atividade fazendária, e ainda paridade, que se estende, inclusive, às pensões, no cargo de Assistente Fazendário – ASF, matrícula nº 23873-2, Classe "D", da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, com jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas.

3. Tal entendimento fora ratificado pela Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE, vide **DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD-1470/2020**

4. O referido benefício foi concedido, através do **Decreto de nº 72.059, de 19 de Novembro de 2020**, publicado no DOE em 23/11/2020, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo **aposentadoria voluntária com proventos integrais** à servidora **AMELIA SUZANA DIAS FERREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 347.459.714-00, ocupante do cargo de Assistente Fazendários ASF, Classe "D", matrícula nº 23873-2, integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei Estadual nº 7.588, de 20 de março de 2014, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a

jornada de trabalho de 30 h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 13 (treze) anuênios e 4 (quatro) quinquênios, além da gratificação do Incentivo à Atividade Fazendária IAF, de acordo com a Lei Estadual nº 6.149, de 11 de maio de 2000, o art. 2º da Lei Estadual nº 6.252, de 20 de julho de 2001, alterado pela Lei Estadual nº 7.176, de 15 de julho de 2010, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de vencimentos.

5. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER N.947/2023/6ºPC/PBN** opinou pelo registro do Ato ora apreciado.

7. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou sob o regime da CLT em 15 de fevereiro de 1982, na função de Técnico de Estatística, na Secretaria da Fazenda – SEFAZ; Foi enquadrada no regime estatutário, no cargo de Técnico de Estatística, por força do Decreto nº 15.341, de 31 de janeiro de 1986, com fundamento na Lei nº 4.680, de 15 de julho de 1985; Enquadrado no cargo de Técnico Fazendário, por meio da Lei nº 5.359, de 2 de julho de 1992, em 2 de julho de 1993; Teve seu cargo renominado para Assistente Fazendário – ASF, por intermédio da Lei Estadual nº 7.588, de 20 de março de 2014, por fim, obteve progressão funcional para a Classe "D", no cargo de Assistente Fazendário – ASF, da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, nos termos da Lei nº 7.588, de 20 de março de 2014.

11. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada até a data de seu afastamento possuía esta possuía mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço/contribuição, mais de 25 (vinte e cinco) anos no serviço público, mais de 15 (quinze) anos na carreira, e, por fim, mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

12. De modo que, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria ao segurado.

III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO DE Nº 772.059, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020, PUBLICADO NO DOE EM 23/11/2020, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo **aposentadoria voluntária com proventos integrais** à servidora **AMELIA SUZANA DIAS FERREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 347.459.714-00, ocupante do cargo de **Assistente Fazendários ASF, Classe "D"**, matrícula nº 23873-2, integrante da **Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei Estadual nº 7.588, de 20 de março de 2014, com proventos integrais e paridade**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2 DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência**, e ao **órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;**

13.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

13.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 18 de Maio de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim G.de Melo

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-PGMPC-2409/2023/PG/EP

Processo TC/4513/2019

Assunto: **BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Interessado: **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS -FDAC**

Classe: PC

EMENTA **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE TURISMO. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RELTEC QUE SUGERE APROVAÇÃO. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE ASPECTOS CONTÁBEIS. PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS COM EXPRESSA CONSIGNAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.**

PAR-PGMPC-2406/2023/PG/EP

Processo TC/5.2.004780/2020

Assunto: **Prestação de Contas de Gestão – exercício 2019**

Interessado: **FUNDO DO TURISMO -FUNTURIS**

Classe: PC

EMENTA **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE TURISMO. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RELTEC QUE SUGERE APROVAÇÃO. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE ASPECTOS CONTÁBEIS. PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS COM EXPRESSA CONSIGNAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EFETIVO JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.**

DES-PGMPC-21/2023/PG/EP

Processo TC/8.2.006579/2022

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Interessado: **Gabinete do Vice-Governador**

Classe: PC

FISCALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA. DILIGÊNCIA.

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 2448/2023/2ªPC/PBN

Processo TC n. 14621/2017 Assunto : Denúncia/Representação

Interessado : Ouvidoria TCE/AL

Representado: Arthur da Purificação Freitas Lopes – Município de Santana do Mundaú

Classe : DEN

1. Tratam os autos de ofício enviado pela Prefeitura de Santana do Mundaú, através do seu então gestor Arthur da Purificação Freitas Lopes, onde reporta a inexistência de infraestrutura e normatização em âmbito local para cumprimento da Instrução Normativa n. 03/2011 do TCE/AL, cujo objeto é a implantação do Sistema de Controle

Interno em âmbito municipal. 2. Submetido ao crivo do MPC, foi solicitada a notificação do gestor para prestar esclarecimentos a respeito da instalação e provimento dos cargos componentes do Sistema de Controle Interno no âmbito do Executivo local, sob pena de aplicação da penalidade prevista na Lei Orgânica do TCE/AL. 3. Apreciando o pleito ministerial, o Conselheiro relator emitiu a Decisão Simples, citando o gestor e determinando a aplicação de multa ao Prefeito Arthur da Purificação na monta de 100 (cem) UFPAL's pelo descumprimento da normativa do TCE/AL. 4. Em sua resposta, o gestor trouxe aos autos diversos documentos que confirmariam a realização de todos os expedientes necessários à instalação do Sistema de Controle Interno naquela unidade administrativa, instruindo-o com a documentação pertinente. Em igual medida, suscitou o descabimento da multa que lhe foi aplicada pela Corte de Contas por suposta ausência de respaldo legal para tanto. 5. Apresentado esse panorama, a Conselheira Relatora compreendeu que o feito já está apto ao arquivamento, pendendo apenas de nova análise ministerial. 6. Ocorre que, em atenta leitura aos autos, verifico que o processo ainda pende de análise da competente Unidade Técnica para emissão de parecer conclusivo, tal como preconiza a Lei Orgânica do TCE/AL.

Maceió, 24 de maio de 2023.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora Titular da 4ª Procuradoria de Contas, Stella Méro, emitiu os seguintes Atos e Despachos.

PAR-4PMPC-2371/2023/SM

Processo: TC/000607/2020

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ministério da Economia

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE. EXERCÍCIO 2014 A 2018. LEI Nº 8.790/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente (art.117 LEI 8.790/2022). Sigam os autos ao gabinete da Conselheira Relatora. Publique-se.

PAR-4PMPC-2397/2023/SM

Processo: TC/013933/2008

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES – AUDITORIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

Classe: PC

PROCESSO DE INSPEÇÃO "IN LOCO". CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. EXERCÍCIO 2007. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente (art. 2º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-2396/2023/SM

Processo: TC/015820/2012

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado:

Classe: PC

PROCESSO DE INSPEÇÃO "IN LOCO". SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEPLANE. EXERCÍCIOS 2007, 2009 E 2010. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente (art. 2º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos à DFAFOE. Publique-se.

PAR-4PMPC-2399/2023/SM

Processo: TC/002171/2009

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2008. ART. 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente (art. 3º, caput, RN nº 13/2022). Sigam os autos à DFAFOM. Publique-se.

DESMPC-4PMPC-51/2023/SM

Processo: TC/014176/2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

"Assim sendo: i) procede-se à juntada, pelo presente, do requerimento protocolizado no Gabinete do Relator em 30/04/2020, com vistas à regularização do procedimento em face da falha decorrente do período atípico de funcionamento da Corte de Contas; ii) remetem-se os autos ao Exmo. Procurador Substituto, diante de suspeição, por motivo de foro íntimo, decorrente de circunstância fática superveniente à última manifestação contida no referido requerimento."

Maceió/AL, 24 de maio de 2023

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

DESMPC-6PMPC-293/2023/SM

Processo TC/012593/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): ALVARO JOSE DO MONTE VASCONCELOS

Classe: DIV.

[...]

Ciente da Decisão que reconheceu a prescrição ex officio, nos termos da RN nº 003/2019 e art. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022, renuncia-se ao prazo recursal, entendendo-se pelo arquivamento do feito.

Ao FUNCONTAS, conforme item 3. da Decisão.

DESMPC-6PMPC-291/2023/SM

Processo TC/010859/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): EDNA TOMAZ NETO

Classe: DIV.

[...]

Ciente da Decisão que reconheceu a prescrição ex officio, nos termos da RN nº 003/2019 e arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022, renuncia-se ao prazo recursal, entendendo-se pelo arquivamento do feito. Ao FUNCONTAS, conforme item 3. da Decisão.

DESMPC-6PMPC-296/2023/SM

Processo TC/016589/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): IZABEL BORGES PEREIRA

Classe: DIV

[...]

Ciente da Decisão que reconheceu a prescrição ex officio, nos termos da RN nº 003/2019 e arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022, renuncia-se ao prazo recursal, entendendo-se pelo arquivamento do feito. Ao FUNCONTAS, conforme item 3. da Decisão.

PAR-6PMPC-2436/2023/SM

Processo: TC/8.12.013099/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ATO QUE NÃO ESTABELECE A PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. PROVENTOS CALCULADOS PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATESTADO NOS AUTOS E RATIFICADO PELA ANÁLISE TÉCNICA DO TCE/AL. PARECER PELO REGISTRO COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR DO RPPS.

PAR-6PMPC-2398/2023/SM

Processo: TC/4.10.004893/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES



Interessado: Charles Herbert Cavalcante Ferreira

Classe: DIV

FUNCONTAS. PROCESSO SANCIONADOR. ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETE. DEFESA. ATRASO ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BOA-FÉ. RAZOABILIDADE. ACOLHIMENTO DA DEFESA E NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.

PAR-6PMPC-2400/2023/SM

Processo: TC/2.12.016453/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARILY DA SILVA SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ATO QUE NÃO ESTABELECE A PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. PROVENTOS CALCULADOS PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATESTADO NOS AUTOS E RATIFICADO PELA ANÁLISE TÉCNICA DO TCE/AL. PARECER PELO REGISTRO COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR DO RPPS.

PAR-6PMPC-2127/2023/SM

Processo: TC/2.12.016949/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2128/2023/SM

Processo: TC/7.12.002029/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JOSETE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

DESMPC-6PMPC-300/2023/SM

Processo: TC/7.12.014063/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: AUGUSTO OLIVEIRA MOTA

Classe: REG

[...]

Requer-se, portanto, o retorno dos autos à DIMOP a fim de que esclareça o porquê da discrepância entre o tempo considerado na análise técnica e o tempo atestado nos autos, bem como se a conclusão técnica não concorda com a concessão de proventos integrais, o que se mostra indispensável à manifestação conclusiva do Parquet. À DIMOP

PAR-6PMPC-2106/2023/SM

Processo: TC/8.12.009553/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado(a): MARIA VALDECI CALDEIRA FONTES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 23 de Maio de 2023

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos e Despachos:

PAR-6PMPC-2236/2023/SM

Processo TC/010073/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado(a): LAÍS ALESSANDRA DA SILVA

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-2425/2023/SM

Processo: TC/011323/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA CÍCERA DA SILVA GOMES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2237/2023/SM

Processo TC/009993/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado(a): BENEDITA DOS SANTOS SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-2049/2023/SM

Processo TC/016943/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): ZENIDE PASSOS DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Classe: REG

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

DESMPC-6PMPC-294/2023/SM

Processo TC/014873/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): LUIZ MEDEIROS NOBRE

Classe: DIV.

"Ciente da Decisão que reconheceu a prescrição ex officio, nos termos da RN nº 003/2019 e art. 117 e 118 da Lei nº8.790/2022., renuncia-se ao prazo recursal, entendendo-se pelo arquivamento do feito. Ao FUNCONTAS, conforme item 3. da Decisão."

DESMPC-6PMPC-295/2023/SM

Processo TC/007479/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): FABIANA TOLEDO VANDERLEY DE AZEVEDO

Classe: DIV.

"Ciente da Decisão que reconheceu a prescrição, no mesmo sentido de manifestação prévia do Parquet, renuncia-se ao prazo recursal, entendendo-se pelo arquivamento do feito. Ao FUNCONTAS, conforme item 3. da Decisão."

DESMPC-6PMPC-298/2023/SM

Processo: TC/009773/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS

Classe: REG

"Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas, antes de sua manifestação conclusiva, o retorno dos autos à DIMOP, a fim de que esclareça ou proceda às medidas necessárias ao devido esclarecimento, inclusive com diligência junto ao Fundo de Previdência."

Maceió/AL, 24 de maio de 2023

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PARECER N.2183/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.005482/2021

Interessada: Maria do Carmo Barbosa dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2184/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.020912/2022

Interessada: Iolanda Barbosa dos Santos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2185/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.016002/2022

Interessada: Rejane Terezinha Santos Gracindo

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2187/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.004662/2021

Interessada: Ana Lúcia da Silva Santana

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2188/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.004770/2021

Interessada: Diva Begoti Soriano

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2189/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.015560/2022

Interessada: Gilvânia Alves Mendonça

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2181/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.020930/2022

Interessado: José Luiz de Meneses Junior

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2180/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.020262/2022

Interessada: Ruth dos Anjos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de registro do ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais.

2. Compulsando os autos, verifica-se que não se encontram instruídos com elementos suficientes à adequada análise da legalidade do ato aposentatório, haja vista a Portaria que materializa o ato de aposentação não fazer referência a proporcionalidade aplicada, não sendo possível aferir se foi corretamente aplicado o tempo de contribuição.

3. Assim, faz-se necessária a intimação do gestor responsável para retificar o ato, fazendo dele constar a proporcionalidade dos proventos concedidos à interessada.

republicação por incorreção

PARECER N.2179/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.006662/2021

Interessada: Maria José Almeida Ribeiro

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2178/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.004052/2022

Interessado: José da Costa Cabral

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2176/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.021352/2022

Interessado: Benjamin Mattos Maia Tenório

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2175/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.013622/2022

Interessada: Rita de Cassia de Oliveira Rodrigues do Nascimento Pires

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2174/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.8.12.011650/2021

Interessada: Haila Maria Martins

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2138/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.016460/2021

Interessada: Marlete Dias Santos da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2137/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.004060/2021

Interessada: Amara Lucas Cardoso

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de

conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2136/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.015420/2021

Interessada: Denise Bento Patitucci da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2135/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.013470/2022

Interessado: João Pedro Soares Neto

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2134/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.013620/2022

Interessada: Maria Elida de Albuquerque Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2261/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.016870/2022

Interessada: Marinita da Silva Mendes

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2259/2023/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n.7.12.016740/2022

Interessada: Elza Vieira da Paixão

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2265/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.3.12.017370/2021

Interessada: Maria José do Nascimento Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de registro do ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

2. Compulsando os autos, verifica-se que não se encontram instruídos com elementos suficientes à adequada análise da legalidade do ato aposentatório, haja vista a Portaria que materializa o ato de aposentação não fazer referência a proporcionalidade aplicada, não sendo possível aferir se foi corretamente aplicado o tempo de contribuição.

3. Assim, faz-se necessária a intimação do gestor responsável para retificar o ato, fazendo dele constar a proporcionalidade dos proventos concedidos à interessada.

republicação por incorreção

PARECER N.2364/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.4.12.012450/2020

Interessada: Maria Lucia Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de registro do ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais.

2. Compulsando os autos, verifica-se que não se encontram instruídos com elementos suficientes à adequada análise da legalidade do ato aposentatório, haja vista a Portaria que materializa o ato de aposentação não fazer referência a proporcionalidade aplicada, não sendo possível aferir se foi corretamente aplicado o tempo de contribuição.

3. Assim, faz-se necessária a intimação do gestor responsável para retificar o ato, fazendo dele constar a proporcionalidade dos proventos concedidos à interessada.

republicação por incorreção

PARECER N.2267/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.007562/2020

Interessada: Eleniluce Braz Almeida

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PARECER N.2267/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2.12.007562/2020

Interessada: Eleniluce Braz Almeida

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

republicação por incorreção

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2ª Procuradoria de Contas